

PROCESSO Nº: 0803320-44.2024.4.05.8201 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN
RÉU: FREI MARTINHO PREFEITURA
4ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo **Conselho Regional de Enfermagem** em face do **Município de Frei Martinho/PB**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a adequação do piso salarial dos cargos de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem ofertados pelo Edital n.º 001/2024.

É o que importa relatar. Decido.

De acordo com os documentos acostados, o Município de Frei Martinho/PB promoveu concurso público através do Edital n.º 001/2024, tendo sido ofertadas vagas para o cargo de Enfermeiro, com uma remuneração de R\$ 1.412,00, e cargo de Técnico de Enfermagem, com remuneração de R\$ 1.412,00.

Tais parâmetros, entretanto, destoam dos critérios mínimos fixados por lei.

O art. 22, XVI, da Constituição estabelece que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. Em havendo competência privativa da União, eventual lei municipal que trata de forma diversa da questão já disciplinada em lei nacional deve ser considerada inconstitucional, mesmo que verse sobre o regime jurídico de seus servidores e empregados ou disponha sobre a contratação de trabalhadores temporários. Isso porque o município não dispõe de competência plena sobre o tema, ou mesmo competência supletiva à da União.

Dentre as condições para o exercício de profissões incluem-se, entre outros, a fixação de jornada de trabalho máxima e de piso salarial, uma vez que são elementos essenciais do vínculo mantido com a Administração.

Assim, em havendo lei federal (nacional) própria disciplinando o tema, esta prevalece sobre eventual norma diversa promulgada pelo município.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal n.º 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 869896 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAIS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS. CARGA HORÁRIA. LEI N. 8.856/1994. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 758227 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013)

No caso dos autos, a Lei n.º 14.434/2022 fixa o piso salarial para as profissões de enfermeiro, de técnico de enfermagem, de auxiliar de enfermagem e de parteira, no regular exercício de sua competência constitucional para legislar sobre o tema, não havendo inconstitucionalidade na sua instituição.

Registre-se, inclusive, que esta foi a conclusão preliminar do STF no bojo da ADI n. 7.222, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da fixação do piso salarial do profissional de enfermagem, tendo sido imposto, em caráter provisório, apenas o dever de repasse, pela União, dos valores necessários ao complemento do valor do salário ou vencimento necessários à observância do piso salarial nacional.

A legislação municipal, portanto, que destoa destes critérios, é inconstitucional, e deve ter sua aplicação afastada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a Prefeitura de Frei Martinho/PB retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, o Edital n.º. 001/2024, fixando a remuneração do cargo de Enfermeiro em R\$ 4.750,00 e do cargo de Técnico de Enfermagem em R\$ 3.325,00.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Cite-se a parte promovida para, querendo, oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias (prazo legal em dobro).

Havendo resposta com preliminares (art. 337 do CPC/2015) e/ou documentos novos (art. 437 do CPC/2015), intime-se a parte autora para apresentar impugnação.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

VINÍCIUS COSTA VIDOR

Juiz Federal da 4ª VF/SJPB



Processo: **0803320-44.2024.4.05.8201**

Assinado eletronicamente por:

VINICIUS COSTA VIDOR - Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/10/2024 09:03:37

Identificador: 4058201.14450127



Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

